



Fls. ____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

PROCESSO Nº : 35481-71.2015.4.01.3900
CLASSE 7100 : AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS
REQDO : HUSEIN SLEIMAN E OUTROS
9ª VARA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, e O ESTADO DO PARÁ ajuizaram a presente ação civil pública, com pedido de liminar, contra HUSEIN SLEIMAN, TAMARA SHIPPING, MINERVA S/A, COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ, NORTE TRADING OPERADORA PORTUÁRIA LTDA., e GLOBAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. EPP, requerendo, a título de antecipação de tutela, as seguintes providências: reforço da decisão já proferida nos autos da ação cautelar preparatória à presente (processo 00285538-38.2015.4.01.3900; apresentação de plano de ação para retirada da embarcação e das carcaças que ainda se encontram no seu interior, bem como dar destinação adequada a todas as carcaças já recolhidas, inclusive aquelas provisoriamente enterradas em Barcarena; apresentar o cronograma de execução das medidas emergenciais já adotadas, em andamento e a adotar, para a mitigação e reparação dos danos ambientais; proceder ao cadastramento de toda a população afetada direta e indiretamente pelo acidente, no prazo de 30 (trinta) dias; apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias Plano de Remediação e Recuperação das Áreas Degradadas que contemple todas as áreas atingidas; fornecimento de água potável à população; entrega de cestas básicas pelo tempo que for necessário; pagar um salário mínimo a cada habitante do local afetado até a fase de liquidação de sentença; decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos para garantir o processo; indisponibilidade da embarcação naufragada e de todo o óleo já retirado de seu interior; bloqueio das contas das empresas brasileiras requeridas para garantir a efetividade dos processos administrativos em curso, no tocante às multas já aplicadas e outras que vierem a ser aplicadas; determinar à Capitania dos Portos que, no tocante aos 02 (dois) primeiros requeridos, sejam arrestados navios e cargas que venham adentrar ao território nacional e, por fim, a solicitação de relatórios à



Fls. ____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

empresa MAMMOET SALVAGE, responsável pela retirada do óleo no local do acidente, a ser prestado a cada 10 (dez) dias.

Narrou a peça vestibular que o acidente em questão ocorreu na madrugada entre os dias 05 e 06 de outubro de 2015, no Píer 300 do Porto de Vila do Conde, em Barcarena, neste Estado, por ocasião do carregamento de 4.900 (quatro mil e novecentos) bois vivos na embarcação "HAIDAR", de bandeira libanesa, destinados à Venezuela. Na ocasião houve o derramamento de óleo marítimo e outros resíduos, estimando-se em 700 mil litros a quantidade de resíduo oleoso e 2.450 toneladas de carcaças de animais, dos quais uma parcela, em que pese a montagem de barreiras de contenção, culminou por se espalhar e contaminar expressivamente praias vizinhas.

Diante do quadro acima descrito, os órgãos ambientais do Município, Estado e União realizaram diversas diligências de fiscalização na área nos dias subseqüentes ao incidente, lavrando Relatórios de Fiscalização, autos de infração, além de embargar o porto para atividade de movimentação de carga viva e notificar as empresas demandadas a iniciar a retirada adequada dos animais e do combustível do local do ocorrido.

Todavia, em que pese os esforços envidados pelos órgãos públicos, a demora por parte das responsáveis em adotar incontinenti medidas concretas para contornar a situação intensificou os impactos ambientais negativos, já que propiciou a disseminação da mancha de óleo marítimo e ocasionou, em 12/10/2015, o rompimento da barreira de contenção das carcaças de animais, as quais se espalharam pelas praias dos Municípios de Barcarena e Abaetetuba. Tal ocorrência ensejou o agravamento da situação ao afetar negativamente centenas de famílias de regiões ribeirinhas que dependem do rio para seu sustento, além do risco evidente decorrente do contato com animais putrefatos e da contaminação da água potável.

Após transcrever informação da lavra da Secretaria Municipal de Assistência Social de Barcarena sobre os efeitos do ocorrido sobre a população local, noticiaram os autores que desde 18 de outubro de 2015 a empresa Mammoet deu início ao trabalho de retirada do óleo contido na embarcação e a empresa Cidade



Fls. ____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Limpa continuou retirar as carcaças que eventualmente chegassem à costa da região, cuja destinação ainda se encontra ocorrendo de forma precária. Destacaram ainda que atualmente o óleo da embarcação foi retirado, ao passo que a maioria das carcaças ainda se encontra no fundo do navio que, por sua vez, ainda se encontra adernado no Píer da CDP.

Quanto aos fundamentos de seu pleito, suscitaram os demandantes preliminarmente a competência deste foro federal para julgamento do feito, sua legitimidade ativa para a lide nos moldes do art. 5º da Lei n. 7.347/85, a legitimidade da Defensoria Pública Estadual, do Estado do Pará e do Ministério Público Estadual para atuarem na Justiça Federal, bem como a legitimidade passiva de cada um dos requeridos arrolados na inicial. Sobre o mérito do pedido, suscitaram a responsabilidade civil objetiva por danos ambientais na forma do art. 225, §3º, da Constituição Federal e do art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/81, com larga transcrição jurisprudencial sobre o tema. Destacaram a solidariedade entre os poluidores pelos danos causados aos recursos hídricos, fauna, flora e solo, bem como pela crueldade e maus-tratos a animais, destacando, por fim, os riscos à saúde humana decorrentes do acidente, bem como a existência de danos morais coletivos.

Assim, visualizando presentes os pressupostos da tutela de urgência cautelar, pugnaram pela concessão da medida liminar.

Por ocasião do despacho inaugural, foi determinada a prévia oitiva da Companhia de Docas do Pará no prazo de 72 (setenta e duas) horas sobre o pedido de antecipação de tutela, a qual, todavia, compareceu às fls. 1.563 solicitando devolução do prazo.

É o relatório.

Da fundamentação e decisão.

Inicialmente indefiro o pedido de devolução de prazo formulado pela CDP, uma vez que a contagem do termo iniciou-se a partir da intimação de seu representante legal ocorrida em 21/12/2015, contando-se minuto a minuto os prazos



Fls. ____

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

fixados em horas.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

“No caso de intimação pessoal, a contagem do prazo em horas, inicia-se à zero hora do dia seguinte à intimação e termina à meia-noite desse mesmo dia, na forma do art. 132, § 4º do CC c/c art. 184 do CPC. O prazo fixado em horas conta-se minuto a minuto. (REsp 416.689/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2002, DJ 17/02/2003, p. 272). (AC 2001.39.00.009358-2 / PA; Relator JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO; Órgão 2ª TURMA SUPLEMENTAR; Publicação 06/07/2012 e-DJF1 P. 590)

Ademais, ainda que se considere que o início da contagem do prazo teria se iniciado somente em 07/01/2016, haja vista o recesso forense, é cediço que até o dia 15/01/2016 não havia qualquer manifestação da CDP nos autos, tendo escoado *in albis* o prazo para manifestação preliminar.

De outra parte, quanto aos pedidos formulados pelos requerentes, passo a tecer as seguintes considerações.

Com efeito, o espectro de pedidos formulados neste feito, bem como o número de requerentes, afigura-se por demais amplo para ser abrigado sob a égide de competência deste juízo federal, impondo-se a melhor delimitação dos contornos da demanda a fim de que não se violem as regras de competências e atribuições insertas no ordenamento jurídico pátrio.

Primeiramente impõe-se assinalar que a ação civil pública a ser manejada perante a justiça Federal é aquela que veicular, de forma incontestável e evidente, interesse federal direto, sendo este igualmente o aspecto que, para além de conferir competência a este foro federal, determinará a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a proposição da ação.

Em outras palavras, o tão-só ajuizamento de uma ação civil pública



Fls. ____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

pelo MPF na Justiça Federal determinará a competência para o feito (Justiça Federal), mas a questão subjacente a este ajuizamento, isto é, a efetiva existência de interesse federal a ser tutelado, é que será determinante para a verificação da legitimidade ativa do Parquet Federal. Tal conclusão decorre do fato de que, uma vez ausente o interesse federal na lide, ausente estará igualmente a legitimidade do MPF para a proposição da ação civil pública, uma vez que a questão judicializada estará fora de seu espectro de atribuições, devendo ser remetida à esfera de atribuições do Ministério Público Estadual.

Nesse sentido, é esclarecer o voto proferido pelo então Ministro do STJ Teori Zavascki, no julgamento do Resp 440.002-SE:

Quando se trata de repartir competências (legislativas, administrativas ou jurisdicionais), o princípio a ser seguido, decorrente de nosso sistema federativo, é o de reconhecer como da esfera estadual toda a matéria residual, ou seja, a que não estiver conferida, por força de lei ou do sistema, ao órgão federal. Para os fins aqui perseguidos, o princípio é o mesmo. Ocorre que a Lei Complementar 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, que seria a sede normativa adequada para explicitar as atribuições desse órgão (CF, art. 128, § 5º), não foi nada feliz no particular. Os seus artigos 5º e 6º, por exemplo, ao tratar das funções institucionais e da competência do "Ministério Público da União", elencou, na verdade, funções institucionais e competências do próprio Ministério Público, que são também comuns, portanto, às do Ministério Público dos Estados. No ponto que aqui interessa, outorgou-se ao Ministério Público "da União" competência para "promover o inquérito civil e a ação civil pública", entre outras hipóteses, para a proteção "dos direitos constitucionais" (art. 6º, VII, a), "do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (VII, b) (...) e de "outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos" (VII, d), sem maiores explicitações e, aparentemente, incluindo toda a competência residual. Bem se vê que tais dispositivos não podem ser entendidos na extensão que decorre de sua interpretação puramente literal. Devem, ao contrário, ter seu alcance compreendido à luz do sistema e dos princípios constitucionais,



Fls. ____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

nomeadamente do antes referido princípio federativo.

O limitador implícito na fixação das atribuições do Ministério Público da União é, certamente, o da existência de interesse federal na demanda. Caberá a ele promover, além das ações civis públicas que envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral), todas as que devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais). Será da alçada do Ministério Público Federal promover ações civis públicas que sejam da competência federal em razão da matéria — as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI) — ou em razão da pessoa — as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou as que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I).

(..)

Mas outras hipóteses de atribuição do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ações civis públicas são configuradas quando, por força do princípio federativo, ficar evidenciado o envolvimento de interesses nitidamente federais, assim considerados em razão dos bens e valores a que se visa tutelar.

É o caso dos autos. Aqui, a demanda visa a tutelar o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que, nos termos do art. 20, VII, da Constituição, são bens da União, sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º).

Pois bem, considerando o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, não há maiores dificuldades em se observar que o interesse federal apto a atrair a legitimidade ativa do MPF e a conseqüente competência desta Justiça Federal para o processamento da lide reside em dois aspectos: os danos ambientais causados em áreas de terreno de marinha pelo acidente em questão e a circunstância de que o evento danoso ocorreu em área portuária, matéria inserta nas competências materiais e legislativas da União Federal, conforme artigos 21, XII, “f” e



Fls. ____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

22, X, da Carta Magna.

Nesse sentido, mais uma vez vale trazer à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na forma do Resp 1057878:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE DUTO DE ÓLEO. PETROBRAS TRANSPORTES S/A – TRANSPETRO. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DOS PORTOS. LEI 8.630/93. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI 7.347/85.

(...)

5. A presença do Ministério Público Federal no pólo ativo da demanda é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que não dispensa o juiz de verificar a sua legitimação ativa para a causa em questão.

6. Em matéria de Ação Civil Pública ambiental, a dominialidade da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta (mar, terreno de marinha ou Unidade de Conservação de propriedade da União, p. ex.) é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do Parquet federal. Não é porque a degradação ambiental se deu em imóvel privado ou afeta res communis omnium que se afasta, ipso facto, o interesse do MPF.

7. É notório o interesse federal em tudo que diga respeito a portos, tanto assim que a Constituição prevê não só o monopólio natural da União para “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão”, em todo o território nacional, “os portos marítimos, fluviais e lacustres” (art. 21, XII, f), como também a competência para sobre eles legislar “privativamente” (art. 22, X).

(...)

13. Recurso Especial não provido.

Ressalte-se, portanto, que o interesse federal na lide, como já ao norte apontado, está restrito aos danos causados às áreas de titularidade da União (terrenos de marinha) e à área portuária (de competência federal), abstraindo-se, por conseguinte, que este é o cerne da presente ação civil pública apto a ser conhecido



Fls. ____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

neste foro federal por estar incluído nas atribuições específicas do Ministério Público Federal.

Fixada esta premissa, torna-se evidente a ilegitimidade ativa do MPF para formular, perante esta Justiça Federal, os pedidos contidos nos itens “D”, “F” e “E” (crueldade contra animais), da peça vestibular, haja vista a evidente ausência de interesse federal a amparar tais demandas.

Na mesma linha, carece o Ministério Público Federal de legitimidade ativa para pleitear nesta via da ação civil pública o pagamento de indenização às vítimas pelos danos materiais, morais e estéticos decorrentes do acidente, assumindo a posição de substituto processual das pessoas afetadas pelo acidente.

Ora, a reparação a ser pretendida pelo Ministério Público Federal, em nome das pessoas que teriam sido prejudicadas pelo acidente guarda nítida feição de direito individual homogêneo de cunho patrimonial e, como tal, disponível, hipótese na qual o MPF somente está autorizado a exercer a substituição processual extraordinariamente.

Observe-se que tal substituição, em caso de direito individual homogêneo e disponível só é autorizada, e adquire feição de legalidade, nos moldes do disposto no art. 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº. 75/93, e arts. 81, parágrafo único, inciso III, e 82, inciso I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ou seja, em casos de lesão a consumidores e causas de relevante interesse público-social.

No caso em comento, em que se busca a indenização pelos danos causados àqueles que teriam tido prejuízos em face do acidente (direito de cunho material e disponível), não se divisa a relevância social necessária à substituição processual ora pretendida, pois é evidente que a ação em questão refere-se a número restrito e identificável de beneficiários, não atendendo às exigências legais. A tão-só hipossuficiência dos titulares do direito não autoriza a atuação do MPF, já que tais casos devem ser amparados pela Defensoria Pública do Estado.



Fls. ____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Nessa linha, destaco precedentes do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Constituição Federal/88 conferiu legitimidade ao Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de interesses transindividuais difusos e coletivos. 2. O Parquet somente tem legitimidade para promover ação civil pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos e disponíveis em casos restritos, quando houver interesse público relevante, o que não se configura no caso em apreço, porquanto essa traz conseqüências tão somente a um grupo específico de indivíduos". Precedente do STJ (RESP 1.115.112/PE (200900003504), 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Dje 21.10.2009, p. 196.) (...) 4. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200238030067216; Relator(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA; TRF1; Órgão julgador 6ª TURMA SUPLEMENTAR; Fonte e-DJF1 DATA:19/06/2013 PAGINA:251)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, DISPONÍVEIS E DIVISÍVEIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Consoante orientação jurisprudencial assente nesta Corte, não detém o Ministério Público legitimação ativa para propositura de ação civil pública voltada à defesa de direitos individuais homogêneos disponíveis e divisíveis, não estando, por isso mesmo, legitimado a intentar ação da espécie, tendo por objeto questão concernente à promoção de Taifeiros da Aeronáutica, por envolver direitos individuais disponíveis e divisíveis de categoria restrita de servidores públicos. 2. Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 200032000067120; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES; Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador; SEGUNDA TURMA; Fonte DJ DATA:16/06/2005 PAGINA:09)

Destarte, não cabe ao MPF invocar a condição de substituto processual de tais pessoas que, ainda que atingidas pelo acidente mencionado na inicial e hipossuficientes, devem, pela natureza do direito em questão (individual e disponível),



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

fazer valer sua pretensão por meio dos canais próprios colocados à disposição pelo ordenamento jurídico pátrio, quais sejam, as Defensorias Públicas.

Pela pertinência, trago ainda à colação o julgamento do Agravo de Instrumento n. 2009.04.00.0358670-8/SC, no bojo da qual o TRF da 4ª Região houve por bem afastar a possibilidade de processamento e julgamento de pedido da espécie em sede de ação civil pública, confirmando a natureza de direito individual homogêneo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - HOMOLOGAÇÃO. MODIFICAÇÕES NO TAC. COMPETÊNCIA MATERIAL E FUNCIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR QUESTÕES RELATIVAS A INTERESSES INDIVIDUAIS CONTRA OS CAUSADORES DO DANO AMBIENTAL. PREQUESTIONAMENTO.

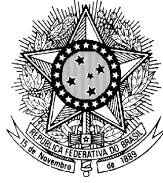
1. Inicialmente, destaca-se a irrelevância da discussão acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação individual de atingidos pelo dano ambiental.

(...)

De igual forma, no que se refere à competência, a decisão embargada também sinaliza o óbvio, ou seja, que a propositura de eventuais ações individuais deve se dar no juízo competente - sendo igualmente notório que, em princípio, inexistente interesse federal envolvido em causas travadas entre particulares. Agora, se pretendem os embargantes ajuizarem ações individuais contra uma empresa privada perante a Justiça Federal, a decisão sobre a competência para o processamento e julgamento passa a ser matéria afeta à própria ação individual, se eventualmente ajuizada, a ser decidida, portanto, pelo juízo ao qual distribuída tal ação.

(...)

A essas razões, acrescento que os pedidos formulados na inicial da ação civil pública são de duas espécies distintas: o primeiro busca corrigir dano ambiental decorrente de acidente com derramamento de óleo na Baía da Babitonga, cujo impacto afeta o equilíbrio das interações dos elementos naturais; e o segundo tem como objetivo reparar os danos experimentados pelas pessoas afetadas pelo referido impacto.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

Portanto, o primeiro busca tutelar direito transindividual que, por não ter titularidade definida, é caracterizado como difuso, qual seja, o direito a um meio ambiente sadio, constitucionalmente garantido a todos. Já o segundo não se caracteriza como direito coletivo, pois, ainda que os direitos sejam semelhantes em vista da origem comum, é possível uma perfeita identificação do sujeito, além de não haver uma relação jurídica base que uma seus titulares.

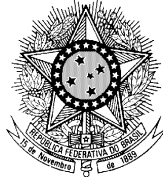
O eminente Ministro Teori Albino Zavascki justifica o regime dispensado pelo direito processual a esta última espécie de direitos: "Os direitos individuais homogêneos são, em verdade, aqueles mesmos direitos comuns ou afins de que trata o art. 46 do CPC (nomeadamente em seus incisos II e IV), cuja coletivização tem um sentido meramente instrumental, como estratégia para permitir sua mais efetiva tutela em juízo. (...) Quando se fala, pois, em "defesa coletiva" ou em "tutela coletiva" de direitos homogêneos, o que se está qualificando como coletivo não é o direito material tutelado, mas sim o modo de tutelá-lo, o instrumento de sua defesa" (Processo coletivo. RT, 2006, p. 43).

Não há dúvida de que a ação civil pública se mostra apta à tutela do direito difuso do meio ambiente, sendo, aliás, o principal instrumento de defesa judicial das ações de natureza ambiental.

Quanto à segunda espécie de direitos - os individuais homogêneos - grande parcela da doutrina e da jurisprudência admite a utilização da ação civil pública como instrumento de tutela. É o que diz, por exemplo, Edis Milaré: "Além disso, a ação civil pública se presta para a tutela de outros interesses e direitos que são formalmente coletivos, isto é, apenas a maneira de sua tutela é coletiva, sendo eles, intrinsecamente, individuais, só que individuais homogêneos" (Ação civil pública. RT, 1995, p. 238).

No entanto, deve ser bem compreendida a autorização legal para utilização da ação civil pública para a defesa coletiva dos direitos individuais homogêneos.

Com efeito, não se pode perder de vista que a ação civil pública é instrumento para a defesa de direitos coletivos, buscando-se a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; à ordem urbanística; a qualquer outro



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

interesse difuso ou coletivo e por infração da ordem econômica.

Porém, a utilização da ação civil pública na defesa desses direitos - especialmente os individuais homogêneos - exige uma análise de sua viabilidade prática. Afinal, se a coletivização da tutela tem um sentido meramente instrumental, manifestando-se como estratégia para uma efetiva proteção judicial desses direitos, seria um contra-senso admitir a utilização da ação civil pública nas hipóteses em que a verificação do dano depende de uma análise pormenorizada de cada experiência individual das pessoas atingidas.

Como bem salienta Teori Albino Zavascki, em algumas hipóteses de direitos individuais homogêneos, o provimento judicial só é possível "individualizando, desde logo, a relação jurídica atingida. Sendo assim, a sentença que confere tutela jurídica dessa natureza há de ser, necessariamente, individualizadora, identificando as situações concretas sobre as quais recai a sanção. Não há como compatibilizá-la com as características da ação coletiva, cujas sentenças têm caráter genérico, postergando para outra ação a identificação das situações individuais e a correspondente execução" (Processo coletivo. RT, 2006, p. 183-184).

Ou seja, existe uma incompatibilidade insuperável entre a ação civil pública e a demanda que exige uma identificação de cada situação concreta. Nessas hipóteses, ainda que haja uma origem comum dos direitos das pessoas atingidas, há necessidade de que cada situação particular seja objeto de análise individualizada.

E é exatamente isto que ocorre no presente caso.

Com efeito, a responsabilidade civil exige a concorrência dos seguintes pressupostos: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. Ainda que se exclua o segundo item, haja vista a natureza objetiva da responsabilidade decorrente do dano ambiental, e mesmo se tome como certa a ação ilícita do agente (considerando-se, em tese, a procedência do pedido), ainda restaria verificar o dano experimentado por cada pessoa atingida e, além disso, a relação de causalidade entre a ação e o dano experimentado.

De fato, como ensina Silvio Rodrigues, "para que surja a obrigação de reparar, mister se faz a prova de existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

vítima". O autor ainda destaca que "se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização, formulado por aquela, deverá ser julgado improcedente" (Direito civil, v. 4., responsabilidade civil. Saraiva, 1988, p. 18).

Ou seja, ainda que se reconheça a obrigação dos réus em reparar o dano ambiental causado, será extremamante difícil, na ação civil pública, definir o dano experimentado por cada pessoa atingida pelo acidente.

De tudo que foi exposto, é possível concluir que a ação civil pública - que tem como principal desígnio a recomposição do meio ambiente degradado - teria seu curso dificultado pela longa investigação de cada pessoa atingida pelo acidente. Admitir a inclusão desse debate significa desvirtuar a principal função da ação civil pública, transformando-a em mecanismo primordial de tutela de direitos individuais.

Por essa razão, é acertada a determinação judicial que limita o objeto da ação civil e impede a ampliação do debate fático, para se concentrar na investigação do dano, sua extensão e meios de reparação. Com isso, o principal objetivo da ação civil pública é atingido, sem deixar ao desamparo judicial as pessoas eventualmente atingidas, haja vista a existência do TAC e, na hipótese de exclusão de seus termos, estar aberta a via judicial.

2. Solucionada a lide com espeque no direito aplicável, tem-se por afastada a incidência da legislação em confronto, senão pela total abstração, com as adequações de mister, resultando, assim, prequestionada, sem que isso importe sua violação.

Afastada, portanto, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para formular tal pedido de indenização individualizado, observa-se que o litígio instaurado entre os atingidos por danos decorrentes do acidente em questão e os responsáveis pelo ocorrido se encontra fora do âmbito de competência desta Justiça Federal. É que, como já ao norte exposto, além de não haver interesse federal envolvido em demanda da espécie, carece este juízo de competência para conhecer do pedido de indenização individual, já que nenhuma das pessoas prejudicadas, ou mesmos dos requeridos, detém a prerrogativa de ser processado perante a Justiça Federal.



Fls. ____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Por idêntico fundamento, qual seja, ausência de interesse federal, deve igualmente ser reconhecida a ilegitimidade ativa do MPF para os pedidos de indenização aos Municípios de Barcarena e Abaetetuba e de crueldade contra animais.

Ora, no tocante à indenização pretendida aos municípios atingidos, convém registrar que, para além de se afigurar desnecessária a substituição ora pretendida, já que a teor do inciso III do art. 5º da Lei n. 7.347/85 os Municípios detêm legitimidade própria para a propositura de ação civil pública para indenização por danos ambientais suportados, resta evidente, pelas circunstâncias do caso concreto, que os prejuízos eventualmente sofridos pelos entes municipais se afiguram matéria estranha ao interesse federal, já que se trata de questão afeta aos interesses das municipalidades, passando ao largo de bens e/ou interesses da União, cujo âmbito de abrangência se encontra vinculado às repercussões de cunho ambiental nas áreas sob domínio federal.

Na mesma linha, o pedido voltado ao pagamento de indenização por maus-tratos e crueldades contra animais não se encontra devidamente fundamentado em interesse concreto e palpável da União Federal, impondo-se registrar que na espécie a legitimidade ativa do MPF não pode restar fundamentada em postulado vago de que cabe ao Parquet Federal a defesa da fauna etc., impondo-se a demonstração do interesse federal *"...em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar."* (Resp 440002/SE).

Destarte, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa do MPF para formular os pedidos ao norte mencionados, reconhecendo sua legitimidade tão-somente para os pedidos dos itens "C" e "E" (danos morais coletivos), veiculados na peça inicial.

Fixados, portanto, os limites de competência desta Justiça Federal na forma acima referida, cumpre registrar que no tocante aos pedidos para os quais afastou-se a legitimidade do MPF, quais sejam, os pedidos contidos nos itens "D", "F" e "E" (crueldade contra animais), não cabe admitir o seu processamento no bojo da presente ação civil pública, ainda que se considere que o pólo ativo se encontra



Fls. ____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

composto pelo Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual e Estado do Pará.

Sobre o tema, registre-se que o artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos necessários para a cumulação legítima de pedidos, fixando, dentre eles, "*que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo* (inciso I) e "*que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento*" (inciso II).

Ora, do teor dos fundamentos já ao norte lançados, resta evidenciado que, não detendo o MPF legitimidade ativa para demandar em juízo as providencias dos itens "D", "F" e "E" (crueldade contra animais), pela ausência de interesse federal, tal legitimidade caberia aos demais litisconsortes ativos. Todavia, e aqui está o cerne da questão, o MPE, a DPE e o Estado do Pará não se inserem na competência *ratione personae* fixada pelo art. 109 da Constituição Federal, razão pela qual mesmo que quisesse este juízo reconhecer sua legitimidade para figurar na lide quanto aos pedidos retro citados, ainda assim estaria obstado de prosseguir com o processamento dos pleitos nesta ação civil pública, haja vista sua incompetência absoluta.

Para que se compreenda melhor a questão, deve-se esclarecer que a peça vestibular assinada conjuntamente pelo MPF, MPE, DPE e Estado do Pará cumulou pedidos diversos sem que o MPF ostentasse legitimidade ativa para sua totalidade, concluindo-se que o Parquet Federal é parte legítima para alguns dos pedidos, ao passo que os demais litisconsortes ativos são legitimados para os pleitos restantes. É como se, grosso modo, ao lado do pedido de reparação e indenização pelos danos ambientais causados às áreas de propriedade da União (terrenos de marinha), figurassem lides paralelas, ou cumuladas, para os quais não detém este Foro Federal a competência para julgamento e nem o MPF legitimidade ativa para a pretensão. Neste caso, a regra inserta no art. 292, II, do CPC veda o conhecimento de tais pedidos cumulados, impondo-se a extinção pela ausência de pressuposto processual.

Por conseguinte, quanto aos pedidos dos itens "D", "F" e "E" (crueldade contra animais), o processo há que ser extinto sem julgamento do mérito



Fls. ____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

por ausência do pressuposto processual do juiz naturalmente competente para a causa (art. 267, incisos IV do CPC).

Por fim, ainda em sede de questões preliminares, urge reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e do Estado do Pará.

No tocante ao MPE, registro que o ordenamento (Constituição e Lei Complementar n. 75) incumbe ao Ministério Público Federal a defesa do meio ambiente quando presente interesse federal ou nacional (no mínimo, regional, como tal o que envolve dois ou mais estados). Já decidiu o STJ que, à luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais (TRF1, AC 1998.37.00.003451-9 / MA, 27/06/2013 e-DJF1 P. 188).

Desta feita, tenho que o litisconsórcio ativo entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público Estadual e o Estado do Pará não se faz necessário no caso concreto para que a presente ação alcance os fins colimados. Ao contrário, tendo em vista situações em outros processos nos quais se registrou grandes dificuldades para uma simples intimação do *parquet* estadual, a conclusão que se impõe é que a manutenção do MPE na lide acarretará prejuízo à boa marcha processual em razão da prerrogativa prevista no art. 41, IV, da Lei 8.625/93, impondo-se o seu afastamento da lide.

Da mesma forma, no que diz respeito à Defensoria Pública Estadual, não vislumbro sua legitimidade para atuar como litisconsorte do *parquet* federal no caso em exame: a uma, porque inexistente previsão legal quanto a esse tipo de litisconsórcio tal como aquela existente entre Ministérios Públicos (art. 5º, § 5º, Lei n. 7.347/85); a duas, porque a competência da Justiça Federal afasta a legitimidade do referido órgão para pleitear neste juízo federal, não se podendo olvidar a existência de uma Defensoria Pública da União legitimada a atuar perante este foro federal.

Acrescente-se que a manutenção da DPE no pólo ativo da demanda



Fls. ____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

ocasionaria, a exemplo do MPE, prejuízo à marcha processual, considerando que os Defensores Públicos possuem prerrogativa de intimação mediante vista dos autos (art. 44, I, LC 80/94), ensejando, no caso, demora desnecessária à tramitação do feito,

Ainda nesse sentido, a continuidade da DPE no pólo ativo da demanda não produziria qualquer prejuízo à pretensão buscada nestes autos, considerando o fato de que os interesses indisponíveis que se objetiva tutelar com a propositura da presente ação civil pública, (a reparação de danos ambientais em área federal) podem ser buscados pelo MPF que possui entre as suas atribuições essa função institucional, como se percebe do art. 127 da CRFB/88.

Assim, a exclusão do MPE, da DPE e do Estado do Pará da lide é medida que, a par de não causar nenhum prejuízo aos interesses que se buscam tutelar com a presente ação, permitirá a tramitação do feito de forma mais célere, prestigiando os princípios da economia processual e da efetividade do processo.

Ultrapassadas, portanto, estas questões preliminares, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência no tocante ao pedido de mérito remanescente, qual seja, a promoção da limpeza de rodas as praias, solo e corpos hídricos afetados pelos cadáveres bovinos e vazamento de óleo, bem como dar destinação final ambientalmente adequada às carcaças dos animais e ao óleo do navio.

Nesse sentido, os pedidos de antecipação de tutela merecem parcial acolhida.

Cumprido, em primeiro plano, assinalar que a responsabilidade civil pela reparação dos danos causados ao meio ambiente é objetiva e solidária. Neste ponto, pode-se afirmar que a Constituição no seu artigo 225, §3º, recepcionou o artigo 14, §1º da Lei n. 6.938/81 que estabeleceu a responsabilidade objetiva para os causadores do dano ambiental, nesses termos: *as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

Nesse contexto, em face da natureza da responsabilidade, em se



Fls. ____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

tratando de dano ecológico, basta a demonstração da existência do dano e o nexo de causalidade com a fonte poluidora ou degradadora, afigurando-se desnecessária qualquer perquisição acerca da culpa. Tal orientação encontra legitimidade na adoção, pelo ordenamento jurídico pátrio, da teoria do risco integral na seara ambiental, *“mediante a qual todo e qualquer risco conexo ao empreendimento deverá ser integralmente internalizado pelo processo produtivo, devendo o responsável reparar quaisquer danos que tenham conexão com sua atividade.”*¹

É interessante notar que a especial proteção ao meio ambiente dispensada pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional não colide com o princípio da livre iniciativa consagrado pelo Título VII da mesma Carta, o qual reconhece que o desempenho das atividades econômicas deve observar uma série de princípios, dentre os quais a defesa do meio-ambiente.

Tais ponderações partem sempre da premissa de que mesmo o desempenho regular de atividade de uma sociedade empresária encontra no interesse difuso uma limitação ao seu exercício, na medida em que a busca do rendimento econômico encontra-se associada à preservação dos recursos naturais e à manutenção e estabilidade do meio-ambiente.

Feitas, estas considerações iniciais, passo ao exame do pedido de liminar.

A tutela de urgência nas ações civis públicas ambientais, em face da relevância dos interesses e direitos tutelados, deve sempre priorizar a adoção de técnicas processuais voltadas a evitar a consumação da lesão, pois se afigura melhor prevenir do que remediar, como diz o velho ditado. Nesse cenário, ganha especial relevo a tutela preventiva, na medida em que se apresenta apta, diante do risco envolvido, a fazer cessar o dano em marcha, sendo regida pelos princípios da prevenção e da precaução.

Conjugam-se, pois, os artigos 4º. e 12 da Lei n. 7.347/85, de forma que a providência liminar possa ser obtida por meio de uma ação cautelar

¹ Steigleder, Annelise Monteiro. *Responsabilidade Civil Ambiental*. Porto Alegre. 2004. Livraria do Advogado. P. 198, 8



Fls. ____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

(antecedente ou incidental) ou no bojo da própria ação civil pública, preponderando provimentos de carga mandamental e executiva *lato sensu* de forma a potencializar a eficácia no campo de proteção dos interesses metaindividuais. A esse respeito, preleciona Rodolfo de Camargo Mancuso: *É preciso ter presente que em sede de proteção a interesses metaindividuais o que conta é evitar o dano, até porque o sucedâneo da reparação pecuniária não tem o condão de restituir o statu quo ante*.

Pois bem, em que pese as considerações do ilustre doutrinador, neste caso concreto o ilícito ambiental já foi perpetrado, na medida em que são abundantes nos autos os elementos descritivos das conseqüências danosas para o meio ambiente, e para a população local, o acidente marítimo ocorrido com a Embarcação HAIDAR, que realizaria o transporte de 4.900 (quatro mil e novecentos) bois vivos para país estrangeiro.

Nesse passo, conquanto já realizada a retirada do óleo transportado pela embarcação, conforme noticiado na inicial, não há dúvidas de que permanecem as questões relativas aos danos causados ao meio ambiente pelo óleo derramado, bem como a indefinição quanto ao método de retirada das carcaças dos animais mortos ainda presas ao interior do navio e sua correta destinação.

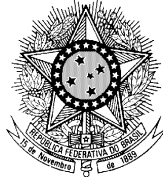
Pela pertinência, transcrevo as informações lançadas pelo IBAMA na NOT.TEC. 02018.000060/2015-53 GABIN/PA/IBAMA, juntada às fls. 307/312 dos autos e produzida em 14/10/2015, na qual são apontados os altos riscos de contaminação decorrentes do ocorrido:

“Em 06/10/2015, de acordo com informações enviadas pela Companhia das Docas do Pará (CDP) durante a madrugada, começou um incidente com o navio denominado Haidar (...).

Uma vez ocorrido o naufrágio, houve a morte, por afogamento, de aproximadamente 4.900 dos animais a bordo, que ficaram a bordo, que ficaram em sua maioria aprisionados no interior da embarcação (...).

Após o naufrágio, foi informado que por volta de 730.000 litros de diesel marítimo estavam nos porões da embarcação naufragada.

Esses animais, agora transformados em carcaças, são classificados, de acordo com a Resolução Conama 05/1993, em resíduos classe “A”, ou seja,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

são contaminadores potenciais tanto para o meio ambiente quanto para a saúde humana (...).

(...)

Além do fato das carcaças em si já apresentarem riscos à saúde humana e ao meio ambiente, devido ao vazamento de óleo diesel marítimo (classificado pela Petrobrás como óleo tipo A, denominação BR 106), tal óleo é considerado de acordo com ficha de informação de segurança de produto químico (FISPQ) como:

Corrosivo/Irritante à pele – Categoria 2

Carcinogenicidade – categoria 2

Toxicidade para órgão-alvo específicos – Exposição única – categoria 3

Perigo por aspiração – categoria 2

Tal produto (óleo marítimo) é classificado de baixa degradação e alta persistência no ambiente e, além disso, tem potencial de bioacumulação em organismos aquáticos (...), ou seja, se acumulam ao longo da cadeia ou teia alimentar, sendo que tais resíduos aumentam em cada nível trófico da cadeia.

(...)

Estamos falando, portanto, de mais de 3.000 toneladas de carcaças bovinas que foram altamente expostas a óleo diesel marítimo tipo A, com as características já listadas acima, o que acarreta possibilidades reais de grande contaminação da cadeia alimentar do local onde for depositada em desacordo com as determinações legais e técnicas do CONAMA.”

Ao quadro ao norte descrito, cumpre ainda acrescentar as conclusões e recomendações constantes do Relatório IEC-SEMAN N.º 028/2015 (fls. 754), elaborado pelo Instituto Evandro Chagas, sobre os impactos ambientais em águas superficiais decorrentes do acidente em questão:

“6.CONCLUSÕES

A avaliação da qualidade da água descrita neste relatório indica a ocorrência de alterações no ambiente aquático analisado.

As alterações evidenciadas no comportamento de alguns parâmetros foram conformadas a partir da análise histórica, de períodos anteriores ao acidente. Deste modo, concluímos que o acidente provocou alterações significativas no ambiente aquático, principalmente relacionadas aos



Fls. ____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

aspectos microbiológicos, físico-químicos e biológicos, mais sensíveis ao tipo de impacto ocasionada(sic) pelo acidente.

7.RECOMENDAÇÕES

Com base nos resultados obtidos neste relatório, tendo me vista o acidente ocorrido com o navio de carga viva no dia 06/10/2015 no Município de Barcarena, Estado do Pará, propõem-se as seguintes recomendações:

- *Evitar o uso da água do rio Pará (região próxima ao acidente), mesmo que para contato primário (banho, recreação, dentre outros), pois as alterações observadas em relação aos aspectos microbiológicos aumentam o risco potencial de exposição a diversas doenças de veiculação hídrica.*
- *Recomendamos que não sejam usados, como fonte de abastecimento, a água de Sistemas de Abastecimento Individual (poços artesianos ou semi-artesianos) nas áreas próximas à região do acidente, até que tenham sido realizados estudos sobre a qualidade da água desses sistemas, e estes comprovem a boa qualidade da água.*
- *Recomendamos monitoramento na área de ocorrência do acidente, bem como nas áreas próximas que podem ser impactadas, para avaliar o comportamento dos mesmos parâmetros deste relatório ao longo do tempo e do espaço, até que se verifique a total recuperação do ambiente.”*

A situação, portanto, ainda que parcialmente remediada pela retirada do óleo marítimo do interior da embarcação, ainda se afigura extremamente grave, mormente quando se leva em consideração que, decorridos mais de 04 (quatro) meses do acidente em questão, as carcaças de 3.900 (três mil e novecentos) animais mortos ainda se encontram presas no interior do navio naufragado. Tal fato prolonga sobremaneira a contaminação ambiental na área e arredores, ocasionando prejuízos de toda sorte que, houvesse ocorrido uma ação rápida e eficaz por parte dos responsáveis pelo porto e pela embarcação, já poderiam ter sido parcialmente contornados, no tocante ao não agravamento do quadro de insalubridade.

Aliás, o despreparo e a inércia dos responsáveis em gerir adequadamente os desdobramentos do sinistro já haviam sido evidenciados nos autos



Fls. ____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

da ação cautelar que precedeu a presente ação civil pública por meio dos sucessivos relatórios de fiscalização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), bem como por nota informativa emitida pelo IBAMA. Tais documentos noticiaram a ausência de um plano de contingência para acidentes do tipo por parte da CDP, bem como deficiências na apresentação de proposta técnica viável para solução da questão. Confira-se:

“A equipe de fiscalização da SEMAS e DEMA/PC ressaltam a falta de preparo da equipe de contingência da CDP e das empresas Global e Serviporto operadoras do embarque da carga. Não houve esforço concentrado para resgatar os animais, pois o acidente ocorreu às 7 hs e até às 18 hs não havia um plano para retirar os animais da água e sim para tentar conter o óleo. A balsa que viria acabou não chegando.” (fls. 81/82)

“Considerando o intervalo de tempo desde o naufrágio, que nenhuma proposta de medida tecnicamente embasada foi apresentada pela CDP ou pelas outras empresas envolvidas no acidente e que até o presente momento (10/10/15) as carcaças já citadas estão em cada vez mais adiantado estado de decomposição....”

O que causa espécie a este Juízo é que, no que se refere às carcaças ainda presas à embarcação, cuja degradação ocasiona contínua e grave contaminação ambiental, nada foi providenciado até o presente momento pelos responsáveis, restando a situação noticiada em outubro/2015 sem qualquer alteração substancial, em que pese a determinação judicial cautelar exarada em 19/10/2015 para que fosse definido e aprovado plano e cronograma para a salvatagem das carcaças.

Como bem ressaltou o MPF na exordial, carece a questão de uma solução técnica quanto à forma de retirada das carcaças do local, bem como quanto à empresa (ou empresas) que realização tal serviço, não havendo que se olvidar que a tão-só retirada dos cadáveres bovinos das águas não soluciona por completo o



Fls. ____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

assunto. Impõe-se, como medida inafastável, que tal providência venha acompanhada de uma solução voltada à correta destinação das carcaças, a fim de que se ponha termo ao processo contínuo de contaminação e recontaminação ambiental causado pela grande quantidade de material orgânico em franca decomposição.

Diante de tais elementos coligidos aos autos, observa-se de forma nítida a presença dos requisitos necessários ao deferimento parcial da tutela antecipatória, haja vista que a ocorrência do fato é inequívoca, restando evidenciadas as repercussões negativas sobre o meio ambiente, bem como a ausência de ações concretas voltadas à solução integral do problema no tocante à retirada das carcaças bovinas do local e sua adequada destinação.

Também não há notícia nos autos de que os responsáveis estejam trabalhando em medidas urgentes voltadas à mitigação dos impactos ambientais decorrentes da contaminação pelo óleo vazado da embarcação, nem da elaboração de plano apto a propiciar a recuperação das áreas degradadas, o que decerto se impõe com urgência.

Diante do exposto, adoto as seguintes providências:

- a) EXCLUO DA LIDE o MPE a DPE e o ESTADO DO PARÁ, devendo figurar no pólo ativo da demanda apenas o MPF;
- b) JULGO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, por ausência do pressuposto processual do juiz naturalmente competente para a causa (art. 267, inciso IV do CPC, os pedidos formulados nos itens “D”, “F” e “E” (crueldade contra animais), às fls. 103/104;
- c) Determino a apresentação, por parte da CDP, no prazo de 05 (cinco) dias, de plano de ação para retirada da embarcação, resgate das carcaças que ainda se encontram em seu interior, bem como das que foram provisoriamente enterradas no Município de Barcarena;



Fls. ____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

- d) Determino a apresentação, por parte dos requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias, de cronograma de execução das medidas emergenciais já adotadas, em andamento, e a adotar para a mitigação e reparação dos danos ambientais, com os respectivos prazos de cumprimento;
- e) Determino a apresentação, por parte dos requeridos, no prazo de 90 (noventa) dias de Plano de Remediação e Recuperação das Áreas Degradadas que contemple Barcarena, Abaetetuba e áreas de influência atingidas, assinado por profissional habilitado e com cronograma de execução com prazos específicos para cada fase prevista;
- f) Decreto a indisponibilidade de bens dos requeridos HUSEIN SLEIMAN, TAMARA SHIPPING, MINERVA S/A, NORTE TRADING OPERADORA PORTUÁRIA LTDA., GLOBAL AGÊNCIA MARÍTIMA EPP e COMPANHIA DOCAS DO PARÁ S/A, até o limite do valor atribuído à causa, qual seja, R\$71.412.644,00 (setenta e um milhões quatrocentos e doze mil seiscentos e quarenta e quatro reais);
- g) Decreto a indisponibilidade da embarcação naufragada HAIDAR, bem como de todo o óleo já retirado de seu interior;

Fixo multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento das providências ordenadas, a qual incidirá sobre cada item em separado.

No mais, indefiro os pedidos de bloqueios de contas bancárias das requeridas, haja vista que tal restrição impossibilitaria o próprio cumprimento das medidas de cunho ambiental já anteriormente deferidas, já que as empresas restariam impossibilitadas de ter acesso aos recursos financeiros necessários à retirada das carcaças ainda presas ao navio naufragado, bem como da própria



Fls. ____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

embarcação, além da adoção de outras providências de urgência, na forma dos itens ao norte elencados.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do TRF da 1ª Região:

“7. Quando decretada a indisponibilidade de contas-correntes e ativos financeiros o gravame imposto ao réu, antes mesmo de uma condenação, é muito grande, visto que esse precisaria de autorização judicial para simples atos cotidianos: pagar suas contas, aplicar eventuais sobras financeiras de seu salário, gerenciar seus investimentos... De se observar, portanto, o princípio da razoabilidade, admitindo-se o bloqueio de contas-correntes e ativos financeiros, pelo grande gravame que impõe, somente em situações excepcionais como, verbi gratia, estar o réu tentando efetivamente dilapidá-los, demonstração essa que não ocorre no caso.” (AG 0020924-23.2007.4.01.0000/PA)

No tocante ao pedido de arresto de navios e cargas de titularidade dos dois primeiros requeridos, que estejam ou venham adentrar o território nacional, também não vislumbro possibilidade de deferimento da medida neste estágio embrionário do feito, haja vista o gravame de cunho sócio-econômico que decorreria de tal providência. Em verdade, revela-se presente o *“periculum in mora”* ao inverso, haja vista os prejuízos reflexos a todos os importadores e exportadores nacionais que dependem das embarcações para o comércio exterior e cujos bens necessitam do transporte.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício à empresa MAMMOET SALVAGE, uma vez que tal providencia poderá ser adotada pelo próprio MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o qual detém a prerrogativa de requisitar informações à entidades privadas, conforme inciso IV do art. 8º da LC 75/93, *in verbis*:

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

(...)

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

(...)



Fls. ____

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

§ 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

Por fim, tenho como prejudicados os pedidos de tutela de urgência formulados nos itens “d”, “e” e “f”.

Considerando a notícia nos autos da existência de investigação levada a cabo pela Capitania dos Portos sobre o acidente, bem como de dano ocorrido em área de domínio federal, determino a intimação da União Federal para, no prazo de 05 cinco dias, dizer se tem interesse em integrar a lide e, em caso positivo, em que pólo e posição pretende litigar;

Designo a realização de audiência preliminar para o dia 03 de março de 2016, às 15:00 horas, na sede deste Juízo.

Citem-se os réus.

Vista ao MPF.

Oficie a Secretaria aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca, ao DETRAN/PA e à Capitania dos Portos a fim de comunicar a indisponibilidade de bens dos requeridos.

P. R. I.

Belém (PA), 15 de fevereiro de 2016.

Arthur Pinheiro Chaves
Juiz Federal da 9ª Vara